

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. BIBO NUNES)

Altera os arts. 6º e 16º do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, para dispor sobre a identificação do apostador nos bilhetes de loteria e outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a identificação do apostador por meio da indicação do nome completo e número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) no bilhete quando da aposta e permite o pagamento do prêmio independente da apresentação do respectivo bilhete.

Art. 2º O art. 6º do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguinte redação:

“Art. 6º. O bilhete de loteria, ou sua fração, é considerado nominativo e intransferível devendo conter o nome e número do Cadastro de Pessoa Física – CPF - do apostador ou grupo de apostadores, em conformidade com .” (NR)

Art. 3º O art. 16 do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do §4º com a seguinte redação:

Art 16.
.....
.

§4º A Administração do Serviço de Loteria Federal deverá entrar em contato com o apostador ganhador, caso este não o faça no prazo e na forma previstos no §2º deste artigo;



§5º Em caso de alegação de perda do bilhete, o prêmio deverá ser pago com base na comprovação da identidade do apostador de acordo com o número de CPF indicado no momento da aposta, ficando, após o resgate, invalidado o respectivo bilhete. ” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo tornar obrigatória indicação do nome completo e do número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) no ato da aposta em concurso prognóstico na Caixa Econômica Federal (CEF). Além de prever que a Administração do Serviço de Loteria Federal deverá entrar em contato com o apostador, caso este não o faça no prazo e na forma previstos na Lei. E, facilita o resgate do prêmio pelo apostador que não estiver de posse do bilhete premiado, tendo como base a comprovação da identidade do apostador de acordo com o CPF indicado no momento da aposta.

Trata-se de medidas de simples implementação e sem custos expressivos, mas que trarão inúmeros benefícios a todos os envolvidos.

Primeiramente, possibilitarão eventual comunicação direta com o apostador ganhador para informar sobre o prêmio, quando necessário, auxiliando no rastreamento das apostas esquecidas ou não resgatadas. Além de facilitarem o acesso do ganhador ao prêmio em casos de perda do bilhete premiado, evitando prejuízos aos cidadãos.

A proposição visa contribuir, ainda, para uma fiscalização mais efetiva em relação às loterias federais, tanto em relação ao número de vezes que uma mesma pessoa ganhou o prêmio, por exemplo, como para evitar lavagem de dinheiro ou fraude fiscal.

Importante destacar que não se trata da alteração dos critérios de aposta propriamente ditos, mas sim, do aumento da transparência e da rastreabilidade dos ganhadores, a fim de atender ao interesse do Estado, da sociedade e dos ganhadores.



Em suma, a finalidade é facilitar a fiscalização, o rastreamento das apostas esquecidas/não resgatadas, a frequência dos ganhadores e a comunicação de lembrança entre a CEF, a casa lotérica e o apostador. Não estamos falando da alteração dos critérios de aposta mas sim, da transparência e rastreabilidade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Federal BIBO NUNES

